



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 4 DE MARÇO DE 2020

Regulamenta a concessão, gozo e indenização de Licença-Prêmio à magistratura paraense e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2020, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 138 da Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 88, de 20 de setembro de 2013, que prevê a concessão de licença-prêmio aos membros do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos das decisões proferidas pela Corregedoria Nacional de Justiça nos autos dos processos nº 0008645-77.20192.00.0000 e nº 0006794-03.2019.2.00.0000, que reconhecem a legitimidade da instituição da licença-prêmio à magistratura por lei estadual válida;

CONSIDERANDO o pedido apresentado pela Associação dos Magistrados do Estado do Pará (AMEPA); e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira constitucional do Judiciário estabelecida no art. 99 da Magna Carta de 1988,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a concessão, gozo e indenização dos períodos de licença-prêmio aos magistrados do Judiciário do Estado do Pará.

CAPÍTULO I

DA AQUISIÇÃO E GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 2º Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o magistrado terá direito à licença-prêmio de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º O gozo da licença-prêmio poderá ser fracionado em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias e deverá ser requerido após completado o período aquisitivo.

§ 2º Para a apuração dos períodos adquiridos de licença-prêmio de que trata a presente Resolução, deve ser utilizado como termo a data da edição da Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006.

CAPÍTULO II

DA INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 3º As licenças-prêmios não usufruídas, em regra, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro da magistratura

Art. 4º Decorrido mais de cinco anos da interrupção do vínculo funcional (exoneração, aposentadoria ou morte), o valor será pago em até vinte e quatro parcelas.

Art. 5º Fica permitida a conversão em pecúnia das licenças-prêmios do exercício atual, já concedidas e não gozadas pelo magistrado em atividade, limitada a trinta dias por ano, inclusive aquelas concedidas e não gozadas em exercícios anteriores à publicação desta Resolução, cuja conversão fica limitada a trinta dias por ano, respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira da Instituição, observada a ordem cronológica dos pedidos para fins de pagamento

Art. 6º O magistrado em atividade que optar pela conversão em pecúnia das licenças-prêmios já concedidas deverá apresentar requerimento com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 7º Os trinta dias de licença-prêmio restantes, correspondentes ao período aquisitivo considerado, somente poderão ser usufruídos em ano diverso daquele em que o beneficiário recebeu a indenização.

Art. 8º O magistrado aposentado que tiver adquirido o direito à licença-prêmio na forma desta Resolução, fará jus à conversão em pecúnia dos períodos por impossibilidade de seu gozo em observância ao sistema estabelecido na lei complementar de regência, respeitada a disponibilidade orçamentário financeira do Poder Judiciário.

§ 1º Fica vedada a conversão de que trata o caput caso o magistrado tenha utilizado dos triênios de efetivo exercício para efeito de concessão de ATS ou aposentadoria.

§ 2º O valor da indenização corresponderá aos proventos do magistrado requerente ao tempo do pagamento.

Art. 9º Em qualquer das hipóteses autorizativas da conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, o pagamento observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Judiciário.

Art. 10. Para os períodos adquiridos pela magistratura até a edição da presente Resolução, verificada a inviabilidade de gozo na forma dos regramentos aqui estabelecidos sem que haja prejuízo à continuidade da prestação jurisdicional, fica a Presidência do Tribunal de Justiça autorizada a proceder planejamento para a implementação, ainda que parcelada, de sua conversão em pecúnia, observada a capacidade orçamentário financeira do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os pedidos que não se adequem ao regramento previsto no caput do art. 2º deverão ser apresentados à Presidência do Tribunal de Justiça para análise e deliberação, após instrução pela Secretaria de Gestão de Pessoas, que verificará os assentos funcionais do magistrado requerente.

Art. 12. Não serão computados para apuração das licenças-prêmio adquiridas os períodos que o magistrado tiver utilizado para efetivo de concessão de ATS ou tempo para aposentadoria.

Art. 13. O pagamento da conversão em pecúnia da licença-prêmio de que trata esta Resolução obedecerá a disponibilidade orçamentário financeira do Poder Judiciário, cabendo à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças indicar a previsão de sua implementação, sem

prejuízo da aplicação de regulamentação administrativa que discipline o pagamento de passivos funcionais.

Art. 14. Os casos omissos serão submetidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas para deliberação da Presidência.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 4 de março de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS